

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	02/2026	20/01/2026

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 90020/2025

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90020/2025

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao Edital nº 90020/2025-PE, cujo objeto é a contratação dos serviços de apoio à fiscalização, por Sistema de Registro de Preços – SRP, incluindo serviços de gerenciamento de contrato, assessoria, consultoria, apoio topográfico e apoio em vistoria em campo, elaboração de projeto “Asbuilt” e acompanhamento de testes e comissionamentos na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, distribuídos em 1 (um) grupo com 5 (cinco) itens, **COMUNICA** que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** pela empresa **EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZACAO COMERCIO DO NORDESTE LTDA**, CNPJ nº 11.381.605/0001-96, aos **RECURSOS** interpostos pela empresa **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO** CNPJ nº 13.025.129/0001-04, cujo conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Cláudia Jordana Menezes de Souza
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br e-mail: 8a.sl@codevasf.gov.br



EICOMNOR ENGENHARIA

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90020/2025 - Processo Administrativo nº 59580.000481/2025-89

EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMÉRCIO DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.381.605/0001-96, com sede na Rua Alemanha, nº 144, Imbiribeira, Recife, Pernambuco, CEP: 51.180-010 (doravante “EICOMNOR” ou “RECORRIDA”), por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 5.3 do Edital nº 90020/2025 e no art. 59 da Lei nº 13.303/2016, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO – ME**, doravante denominada **RECORRENTE**, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90020/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de apoio à fiscalização, por Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado do Maranhão.

O edital estruturou o certame em **GRUPO ÚNICO**, composto por **05 (cinco) itens**, conforme previsão expressa do item **1.1.1**, adotando como critério de julgamento o **menor preço global do grupo**, nos termos do item **1.1.2**, com **adjudicação por grupo**, conforme reforçado no subitem **6.1.5** do instrumento convocatório.

A Recorrida foi regularmente habilitada por atender integralmente às exigências editalícias, inclusive no que se refere à qualificação técnica.



EICOMNOR ENGENHARIA

Inconformada com o resultado do certame, a Recorrente interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que a Recorrida teria apresentado apenas uma única equipe técnica para execução dos “cinco lotes”, o que, segundo sua tese, inviabilizaria a execução contratual.

Em sua peça recursal, a Recorrente afirma textualmente que *“A empresa que apresenta uma única equipe para fiscalizar, de forma contínua e presencial, cinco canteiros de obras geograficamente dispersos, representa uma violação direta a princípios basilares da licitação pública.”*

Sustenta, ainda, que *“a equipe técnica da Recorrida, ao ser alocada para o Lote 1, torna-se indisponível para os Lotes 2, 3, 4 e 5, e vice-versa.”*

Com base nessas alegações, a Recorrente chega a propor, de forma absolutamente incompatível com o edital, que a Recorrida seja mantida habilitada apenas para um dos itens, com a exclusão dos demais.

Nesse sentido, tendo em vista as alegações manifestamente improcedentes da RECORRENTE, a EICOMNOR passa a apresentar as razões pelas quais a decisão de habilitar a RECORRIDA não merece reparo.

II. DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO

Conforme delineado acima, as alegações recursais partem de premissa manifestamente equivocada, qual seja, a de que o certame estaria estruturado em **lotes autônomos**, quando o Edital nº 90020/2025 é claro ao estabelecer que a licitação se dá em **GRUPO ÚNICO**, composto por cinco itens.

Nos termos do item **1.1.1 do Edital**, a licitação será realizada em grupo único, sendo vedada a apresentação de propostas para itens isolados. O item **1.1.2** define que o julgamento ocorrerá pelo **menor preço global do grupo**, enquanto o subitem **6.1.5** dispõe expressamente que a **adjudicação será por grupo**, e não por item.

Assim, não há que se falar em execução independente de “lotes”, tampouco em alocação exclusiva de equipe por item, pois o contrato será **uno, indivisível e executado de forma integrada**.



EICOMNOR ENGENHARIA

Em nenhum dispositivo do Edital nº 90020/2025 ou de seu Termo de Referência (Anexo I) há exigência de apresentação de uma equipe técnica distinta para cada item do grupo.

As exigências de qualificação técnica se limitam à comprovação de que a licitante dispõe de **equipe mínima compatível com o objeto licitado**, considerado este como **grupo único**, inexistindo qualquer previsão quanto à obrigatoriedade de cinco equipes simultâneas.

A tentativa da Recorrente de impor tal exigência configura verdadeira inovação recursal, em flagrante violação aos princípios da **vinculação ao edital**, da **legalidade** e do **juízo objetivo**.

Nos termos do **art. 5º, inciso IV, e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve observar os **princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório**, o que significa que **quaisquer exigências que não esteja descrita no Edital configura violação direta ao regime jurídico das licitações** e fere a **isonomia entre os licitantes**. O edital é a “lei interna do certame”, vinculando de modo absoluto tanto a Administração quanto os participantes, não sendo lícito afastar suas regras sob pena de nulidade do procedimento.

Em verdade, a matéria colocada à análise deste d. Agente de Contratação é de simples solução, mediante a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório da disputa, haja vista que o Edital foi expresso ao consignar os requisitos de qualificação técnica demandados.

Sobre o tema, vejam-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 84 e 85.)



EICOMNOR ENGENHARIA

Isto é, se as condições para participar do certame foram previamente estabelecidas pela Administração licitante, e se a RECORRIDA demonstrou o seu integral cumprimento, deve ser habilitada, não sendo permitida a criação de novas regras não descritas no instrumento convocatório.

Nesse mesmo sentido, a proposta recursal no sentido de permitir que a recorrida escolha apenas um item para executar afronta diretamente o edital, que **veda expressamente a contratação por itens isolados**, nos termos do item **1.1.1**.

Não cabe à Administração Pública, tampouco aos licitantes, modificar as regras do certame após sua publicação, sob pena de grave violação à segurança jurídica e à isonomia.

Assim, percebe-se que a decisão que declarou a Recorrida habilitada observou rigorosamente as disposições do Edital nº 90020/2025 e da legislação aplicável, não havendo qualquer vício capaz de macular sua validade.

Desta feita, o recurso interposto carece de fundamento jurídico e técnico, baseando-se em interpretação distorcida do instrumento convocatório, razão pela qual não merece prosperar.

III – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a EICOMNOR tem por apresentadas suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO – ME**, com base nas quais requer seja negado provimento ao r. recurso, mantendo-se integralmente a decisão da Ilustre Comissão no que se refere a **habilitação e classificação da RECORRIDA no certame**.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 16 de janeiro de 2026.

WALTER MOREIRA
LIMA
FILHO:08948763415

Assinado de forma digital por
WALTER MOREIRA LIMA
FILHO:08948763415
Dados: 2026.01.16 23:23:27
-03'00'

EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMÉRCIO DO NORDESTE LTDA

Walter Moreira Lima Filho – Representante legal